

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.292, DE 2012

Altera o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para dispor sobre a sucessão trabalhista na hipótese de recuperação judicial.

Autor: Deputado PROF. VICTÓRIO GALLI

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.292, de 2012, do Sr. Professor Victório Galli, que *“Altera o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para dispor sobre a sucessão trabalhista na hipótese de recuperação judicial”*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados a proposição vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público à apreciação conclusiva.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu

CD165299326472

CD165299326472

mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição pretende alterar o art. 60, da Lei 11.101/2005, a fim de permitir que o objeto de alienação envolvido em processo de recuperação judicial traga consigo ônus trabalhistas, tornando o arrematante sucessor de tais débitos. Argumenta o autor que a legislação, em sua atual forma, termina por causar prejuízo ao trabalhador, que deixa de receber as verbas correspondentes a seu tempo de atividade na sociedade empresária.

Ocorre que, conforme podemos depreender da realidade, tal entendimento, apesar de louvável, não merece prosperar. Isso porque o instituto da recuperação judicial consiste numa medida legal destinada a evitar a falência da empresa, por meio da possibilidade de o devedor apresentar a seus credores, por vias judiciais, formas de quitação de débitos.

Essa modalidade de solução, que, por força da referida lei, substitui a concordata (preventiva e suspensiva), pode envolver alienação de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, como especificado pelo dispositivo em vigor. Cuida-se, com efeito, da alienação de partes da sociedade empresária como forma de dar prosseguimento ao processo de recuperação judicial, considerada a sucessão do arrematante de débitos trabalhistas.

Dessa forma, acatar o proposto na matéria enrijeceria o processo de recuperação judicial das empresas, impedindo, aí sim, que os direitos trabalhistas sejam adimplidos.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.292, de 2012.

Sala das Comissões, em de

de 2016.

JORGE CÔRTE REAL
Deputado Federal – PTB/PE
Relator

CD165299326472

CD165299326472